



CONBASF

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO
BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO

Propriá/SE, 09 de maio de 2023.

A ECO TUWA CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA

OBJETO.: IMPUGNAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2023

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ECO TUWA CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA**, CNPJ N° 21.427.139/0001-96, sediada na TV do Lago, nº 417, Igreja, Capanema – PA, CEP 68.700-220, por seu representante legal, interposta contra os termos do Edital da Concorrência Pública n. 01/2023, informando o que se segue:

DA TEMPESTIVIDADE

O impugnante **NÃO** preencheu o requisito contido no Art. 41, §1º da Lei n. 8.666/93, restando intempestiva a Impugnação, entretanto, a Comissão, em respeito ao contraditório e ampla defesa, responde aos questionamentos do impugnante.

“1.1. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA MINIMAMENTE RAZOÁVEL

a) BAIXOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E GERAL – Alega o impugnante que o Consórcio não contemplou exigências de comprovação de capacidade econômico-financeira condizente com o valor do objeto licitado, uma vez que o valor estimado é de R\$ 69.101.427,38 (sessenta e nove milhões, cento e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos).

Segundo o impugnante, o item 16 “DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA”, não apenas deixa de exigir comprovação de patrimônio líquido da empresa licitante, como estabeleceu em seu item 16.1.2.1.2, E), como exigência mínima de índices de liquidez (corrente e geral) igual a 1%, ou seja, neutros (ativos com mesmo valor que passivos).

O argumento não merece prosperar, a exigência dos atestados na forma contida no Edital atende ao ordenamento legal, bem como, se constitui cláusula assecuratória da igualdade de condições a todos os concorrentes, uma vez que não se pode limitar a competitividade na licitação. O inciso I, §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Quanto ao fato de que o consórcio não contemplou a exigência da demonstração da qualificação econômica-financeira, traz à lume o contido na **Sumula 275 do TCU**:



CONBASF

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO
BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços".

Ante o exposto, a exigência do Edital (16.1.2.1.2, "e") nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um "mínimo" de segurança na contratação. Destarte, não prosperam os argumentos da Impugnante de que os índices teriam sido discrepantes em relação ao objeto licitado.

O Edital inclusive seguiu ao previsto no §5º, art. 31 da Lei n. 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

***...
§ 5º - A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
, utilização de "técnica e preço" não se justifica diante da natureza do objeto licitado, considerando, sobretudo, a dimensão dos serviços de gestão, conservação, e manutenção de Central de Tratamento de Resíduos, e, que a própria lei de licitações, em seu art. 46, deixa claro a excepcionalidade da realização de licitação tipo técnica e preço.***

"b) EXIGÊNCIA DE GARANTIA PRATICAMENTE NULA (ITEM 16.2.1)" – Alega o impugnante que o Edital prevê em seu item 16.2.1, a exigência de garantia da proposta no valor de apenas 1% (um por cento) sobre o valor estimado do contrato, classificando como não razoável que em um contrato cuja duração é de 30 anos, a garantia seja tão somente de 1%, principalmente se analisada em conjunto com a exigência mínima de índices de liquidez.

Com o devido respeito, devemos separar a definição de garantia contratual, aquela prevista no § 2º do art. 56 da Lei de Licitações, com a garantia da proposta comercial, assim definida no inciso III do art. 31 do mesmo diploma.

O Edital foi claro quanto a isto, mais precisamente, em seu **CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO:**



CONBASF

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO
BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO

GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER CONCEDENTE: mecanismo destinado a assegurar a continuidade do fluxo de pagamentos das parcelas remuneratórias devidas à Concessionária no âmbito da vigência da Concessão Administrativa e do fiel cumprimento das obrigações da Concessionária, nos termos do contrato;

GARANTIA DE PROPOSTA: garantia fornecida por cada **Licitante** para participar da **Licitação**, de modo a assegurar a manutenção da proposta apresentada, em todos os seus termos, respeitado o disposto neste **Edital**;

Destarte, encontra-se superado o questionamento.

“1.2. DA PROPOSTA TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE SERVIÇO SIMILAR REALIZADO NA ÁREA”

O Impugnante se insurge contra o item 21.5 do Edital, uma vez que exigiu a título de capacidade técnica-operacional, que as empresas licitantes apresentem atestados comprovando já terem realizado serviço similar ao objeto da licitação na mesma área

Faz-se necessário mencionar o item 21.5:

21.5 – A capacidade técnica da Licitante será avaliada também em função do seu histórico de serviços realizados na área Objeto desta Licitação, comprovados através de atestados/certidões, e será pontuada em 3 quesitos, conforme critérios definidos no subitem 24.7.2 (Tabela 02-Avaliação de Capacidade Técnica).

A exigência contida no item combatido não é desarrazoada, tampouco fere a igualdade entre os licitante e/ou competitividade. A “área Objeto desta licitação” não se refere ao território, mas tão somente a “área” de atuação para a qual o serviço é contratado – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO, CONSERVAÇÃO, E MANUTENÇÃO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS – CTR, e não o critério territorialidade como identificação geográfica.

CONCLUSÃO

EX POSITIS, manifesto pelo conhecimento da impugnação, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

TIAGO FREIRE PINHEIRO
Presidente da Comissão de Licitação